



## **Alterações ao regime de período experimental no código de Trabalho – Acórdão do Tribunal Constitucional:**

No passado dia 18 de Maio foi emitido o Acórdão n.º 318/2021, do Tribunal Constitucional, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma contida no artigo 112.º, n.º 1, alínea b), subalínea iii), do Código do Trabalho, na parte que se refere aos trabalhadores que “estejam à procura do primeiro emprego”, quando aplicável a trabalhadores que anteriormente já tenham sido contratados, com termo, por um período igual ou superior a 90 dias, por outro(s) empregador(es).

Assim, a norma que constava no Código do Trabalho, resultante das alterações introduzidas em 2019 – que ditava que o período experimental para os trabalhadores à procura de primeiro emprego fosse alargado para 180 dias (o dobro do período experimental normalmente previsto de 90 dias) – foi declarada inconstitucional e deixou de vigorar para aqueles trabalhadores que já tenham sido parte em contratos de trabalho a termo.

Por esse motivo, os trabalhadores à procura de primeiro emprego –entenda-se assim aquela pessoa que nunca esteve vinculado por contrato de trabalho sem termo– que já tenham tido experiências profissionais com outro ou o mesmo empregador, através de contratos de trabalho a termo, passem a estar vinculados por contrato de trabalho sem termo, deixam de estar sujeitos ao período experimental de 180 dias, que passa a ser o período geral de 90 dias (com as devidas

excepções tendo em conta as funções para as quais sejam contratados, e independentemente da sua condição enquanto primeiro emprego).

Assim, para os contrato de trabalho por tempo indeterminado, o período experimental a aplicar é de:

1. 90 dias para a generalidade dos trabalhadores;
2. 180 dias para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou que pressuponham uma especial qualificação;
3. 180 dias para os trabalhadores que desempenhem funções de confiança;
4. 180 dias para desempregados de longa duração;
5. 180 dias para trabalhadores à procura de primeiro emprego (com excepção dos que tenham sido contratados a termo por um período igual ou superior a 90 dias pelo mesmo ou outros empregadores);
6. 240 dias para trabalhadores que exerçam cargo de direcção ou quadro superior.

Por outro lado, para os contratos de trabalho a termo ficam os períodos experimentais de:

- 30 dias em caso de contrato com duração igual ou superior a 6 meses; ou
- 15 dias em caso de contrato a termo certo com duração inferior a 6 meses ou de contrato de trabalho a termo incerto cuja duração não ultrapasse aquele limite.

*Consulte mais informações sobre esta e outras temáticas em em [www.abpa.pt](http://www.abpa.pt).*